



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
09/08/12
H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-30.2012.6.02.0032, Classe 30 .

ACÓRDÃO Nº 8.818
(09.00.2012)

PROCESSO : Nº 174-30.2012.6.02.0032, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : PIRANHAS - AL.
RECORRENTE : JILMAR PEREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Piranhas/AL.
ADVOGADO : Paulo José de Carvalho Lima Filho - OAB/AL 10.399 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-30.2012.8.02.0032, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÓNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

JILMAR PEREIRA GONÇALVES recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 32ª Zona - Piranhas/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na declaração por sentença da omissão do dever de prestar contas de campanha no pleito de 2008.

Alegou, em síntese, que a prestação de contas da eleição de 2008 fora do prazo legal não seria empecilho à quitação eleitoral, vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior a prestação de contas da campanha pretérita, mesmo que extemporânea, não impediria a obtenção da quitação, desde que levada a efeito antes do registro de candidatura no novo pleito.

Asseverou que a decisão do magistrado se basearia em posição jurisprudencial ultrapassada, pois a simples extemporaneidade da prestação de contas não obstarizaria a obtenção da quitação eleitoral, ao que requereu o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público junta à 32ª Zona, em contramozões, pugnou pela improcedência do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório e em mess para julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-39.2012.6.02.0032, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JILMAR PEREIRA GONÇALVES contra decisão do Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Piranhas - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de uma das condições de elegibilidade, consiste na falta de quitação eleitoral, pela omissão do dever de prestar as contas da campanha de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A certidão de quitação eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere "a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".

Estabelece o art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE 22.715/2008, que que findo o prazo legal para a apresentação das contas de campanha, o juiz eleitoral notificará os candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, cuja a não apresentação impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Como bem apontado pelo magistrado em sua sentença de fls. 20/22,

da análise dos autos, denota-se que o pré-candidato não se afigura quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que teve as suas contas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-30.2012.6.02.0032, Classe 30

referentes à eleição de 2008, julgadas com não prestadas em sentença prolatada nos autos nº 109/2008, decisão esta que não foi objeto de recurso pela parte interessada.

Não obstante o pré-candidato, tenha, no ano em curso, prestado as contas que estavam pendentes, é de se notar que, ainda assim, ficará impossibilitado de obter certidão de quitação eleitoral no tocante às eleições de 2012.

Desta forma, como o recorrente, então candidato nas eleições de 2008 não prestou as devidas contas, mesmo após intimado por esta Justiça Eleitoral, a sua omissão ocasionou o julgamento de contas não prestadas e a consequente suspensão da quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ou seja, até o primeiro dia de fevereiro de 2013, vez que, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica Municipal, o início da legislatura ocorre em 1º de fevereiro do ano posterior às eleições (CF/88, art. 57).

Registre-se, ainda, que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010).

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGUAS
Recurso Eleitoral nº 174-30.2012.6.02.0032, Classe 30

TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. (TRE/AL, Agravo Regimental na PC 907-92, rel. Frederico Widson da Silva Dantas, acórdão nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. TRÊS ANOS APÓS O PLEITO. IMPEDIMENTO À CANDIDATURA NÃO CRIADO POR LEI COMPLEMENTAR. INDCORRÊNCIA. MERA CAUSA DE ELEGIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA. CONCEITO DE QUITAÇÃO ABRANGENTE. APRESENTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. INOVAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009. ART. 11, § 7.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO COERENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se após ter se candidato em 2008, o impetrante, omisso e com contas julgadas não prestadas, resolve apresentá-las somente três anos após, mediante recurso não conhecido por impossibilidade de nova decisão, inviável a pretensão de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura no pleito que se avizinha.

Improcedente, nesse sentido, a alegação de impedimento ao direito de candidatura não fixado por lei complementar, como o exigiria o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, pois a quitação eleitoral não figura como inelegibilidade, mas condição de elegibilidade sujeita a disciplinamento diverso.

Mesmo que, com o advento da Lei nº 12.034/09, tenha sido incluído o § 7.º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando a jurisprudencial exigência da aprovação das contas de campanha para emissão de quitação eleitoral, tal disposição pressupõe a apresentação tempestiva das contas, a fim de se permitir o efetivo controle das receitas e despesas de campanha, mesmo que rejeitadas ou não apreciadas oportunamente.

Assim, mostrando-se ausente direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral, cassa-se a liminar concedida e denega-se a segurança. (TRE/MS Nº 20570, Acórdão nº 7135 de 23/07/2012, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 829, Data 25/07/2012, Página 17/18).

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTAS ANTERIDORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AD PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 174-30.2012.6.62.0032, Classe 30

INSTÂNCIA. (TRE/AL, RE 32-87, ecórdão nº 8569/2012, rel. Raimundo Alves da Campos Júnior, julgado em 19/03/2012).

Por fim, como bem destacado no voto do eminente Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas acima mencionado: "Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que SE equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido".

Noutra banda, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2006, Relator(e) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2006): "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente à eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral".

Nestas condições, susente a quitação eleitoral seja pelo julgamento como não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2008, seja pela apresentação tardia das contas de campanha, **CÔNHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

5 como voto.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Desembargador Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 174-30.2012.8.02.0032

Prot. 24.819/2012

ORIGEM: PIRANHAS - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JILMAR PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : Paulo José de Carvalho Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.818, de 09.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCEIRO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários